



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 16/91

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AS CÂMARAS MUNICIPAIS EM RESULTADO
DE ACORDOS INTERNACIONAIS

Considerando que a realização e a utilização de investimentos derivados de acordos de defesa entre o Governo Português e Governos estrangeiros podem afectar negativamente algumas autarquias locais;

Considerando que nos acordos já existentes se prevêem isenções fiscais para cidadãos estrangeiros a viver na Região e que algumas das mesmas implicam diminuição das receitas dos municípios;

Considerando também, e por outro lado, que há Câmaras que vêem aumentadas, sem as contrapartidas habituais algumas das suas despesas e responsabilidades;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº 3/86/A, de 9 de Janeiro, apenas considerou o imposto sobre veículos.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, no uso da faculdade que lhe é conferida no nº 1 alínea a) do artigo 229º da Constituição da República e no nº 1 alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º

O Governo Regional tomará as providências orçamentais destinadas a compensar os municípios da Região afectadas negativamente pela execução de acordos e tratados internacionais que digam directamente respeito à Região.



Artigo 2º

O auxílio financeiro a prestar ao abrigo do disposto no artigo precedente será constituído por:

1. O equivalente ao produto das receitas fiscais atribuídas por lei aos municípios, mas que não são liquidadas nem cobradas por força de isenções fiscais estabelecidas nos acordos e tratados internacionais.
2. Uma verba destinada a fazer face ao aumento das despesas dos municípios, decorrentes da aplicação daqueles acordos e tratados.

Artigo 3º

1. Para o cálculo do auxílio previsto no número 1 do artigo anterior, ter-se-á em conta, entre outras, nomeadamente:
 - a) O valor das isenções do imposto sobre veículos civis e militares decorrentes da execução dos acordos e tratados a que se refere o artigo 1º;
 - b) O valor das isenções de contribuição autárquica que seria devida pelas construções existentes na sequência da execução dos acordos e tratados nomeadamente os que se destinam a fins, habitacionais, administrativos, comerciais, sociais, oficinais e demais infraestruturas existentes.

Artigo 4º

1. O montante global do auxílio financeiro a prestar aos municípios, ao abrigo deste diploma, não poderá ser inferior a 2% da receita efectiva do orçamento regional, gerada no ano anterior, na sequência e como compensação da execução dos respectivos acordos e tratados.
2. O auxílio só será concedido se do cálculo previsto no nº 1 do artigo 2º resultar um valor superior a 0,1% do FEF de capital do município.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-3-

Artigo 5º

O Governo Regional estabelecerá por Decreto Regulamentar Regional, ouvidos os municípios envolvidos, os critérios necessários à fixação concreta em cada ano do auxílio financeiro previsto.

Artigo 6º

O Governo Regional tomará as providências orçamentais necessárias para a execução deste diploma no ano de 1992.

Artigo 7º

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 3/86/A, de 9 de Janeiro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Dezembro de 1991.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madrugada da Costa

Alberto Romão Madrugada da Costa